



Prefeitura Municipal de São José do Calçado

Governo "O Futuro é Agora" - Administração 2005/2008

LEI N.º 1.306/2005

ALTERA A LEI MUNICIPAL N.º 1.262, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2004, QUE DISPÕE SOBRE O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO E SOBRE A ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito do Município de São José do Calçado, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal **APROVOU** e ele **SANCIONO** a seguinte Lei:

Art. 1º. A Lei Municipal nº. 1.262, de 27 de dezembro de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 1º. Esta Lei ordena o Regime Próprio de Previdência Social dos servidores titulares de cargo efetivo da administração direta do Município de São José do Calçado/ES, de suas autarquias e fundações, dispondo acerca da natureza e das características dos benefícios previdenciários, e do respectivo regime de custeio. (Nova Redação)

Art. 13. A filiação do participante ao Regime Próprio de Previdência Social é automática a partir da posse em cargo efetivo da estrutura de órgão ou entidade do Município e de suas autarquias e fundações, e a filiação dos seus dependentes será feita mediante inscrição. (Nova Redação)

Art. 17. Perde a qualidade de participante o titular de cargo efetivo que tiver cessado, voluntária ou normativamente, seu vínculo jurídico a este título com o Município e de suas autarquias e fundações. (Nova Redação)

Art. 25. (...)

Parágrafo único. Até a concessão de aposentadoria por invalidez permanente caberá aos órgãos do Poder Executivo, à Câmara Municipal ou às suas autarquias e fundações do Município, durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento consecutivos da atividade, pagar ao participante o respectivo subsídio ou remuneração, nas situações em que o participante não esteja em gozo de auxílio-doença. (Nova Redação)



Prefeitura Municipal de São José do Calçado

Governo "O Futuro é Agora" - Administração 2005/2008

Art. 30 (...)

Parágrafo único. *Revogado.*

Art. 32. O servidor de que trata o art. 30 dessa Lei que opte por permanecer em atividade tendo completado as exigências para aposentadoria voluntária, estabelecida no inciso I do art. 30, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para a aposentadoria compulsória. (Nova Redação)

Art. 36. Durante os primeiros 15 (quinze) dias consecutivos de afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao Município, suas autarquias e fundações o pagamento da remuneração integral ao participante, sobre ela incidindo o percentual de contribuição ordinária. (Nova Redação)

§ 2º Se concedido novo benefício decorrente da mesma doença dentro de 60 (sessenta) dias contados da cessação do benefício anterior, o Município, suas autarquias e fundações ficam desobrigados do pagamento relativo aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento, prorrogando-se o benefício anterior e descontando-se os dias trabalhados, se for o caso. (Nova Redação)

Art. 41. O Salário-família será devido, mensalmente, aos participantes deste regime de previdência social, nos mesmos moldes do Regime Geral de Previdência Social, na proporção do respectivo número de filhos ou equiparados, menores de 14(quatorze) anos ou inválidos.

§ 1º. O limite de remuneração ou subsídio dos participantes para concessão de Salário-família será corrigido, a partir das mesmas datas e pelos mesmos índices aplicados aos benefícios de Salário-família devidos pelo Regime Geral de Previdência Social, por ato do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de São José do Calçado-IPESC.

Art. 48. As cotas do Salário-família serão concedidas e mantidas na proporção de uma por filho menor de 14(quatorze) anos ou inválido e não serão incorporadas, para qualquer efeito, aos vencimentos ou ao benefício.

Parágrafo Único. O valor da cota será corrigido, a partir das mesmas datas e pelos mesmos índices aplicados aos benefícios de Salário-família devidos pelo Regime Geral de Previdência Social, por ato do



Prefeitura Municipal de São José do Calçado

Governo "O Futuro é Agora" - Administração 2005/2008

Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de São José do Calçado-IPESC.

TÍTULO III

DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PARA OS SERVIDORES INATIVOS E PENSIONISTAS EM GOZO DE BENEFÍCIO EM 31/12/2003. (Nova Redação)

Art. 119. Os servidores inativos e pensionistas do Município, incluídas suas autarquias e fundações, em gozo de benefício em 31/12/2003, data da publicação e vigência da Emenda Constitucional nº. 41, participarão do custeio do Regime Próprio de Previdência Social do Município, com percentual igual ao estabelecido para os servidores públicos titulares de cargos efetivos. (Nova Redação)

Parágrafo único. A contribuição previdenciária a que se refere o *caput* incidirá sobre a parcela dos proventos e das pensões que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social. (Nova Redação)

...

CAPÍTULO II

DAS DISPOSIÇÕES PARA QUEM CUMPRIU OS CRITÉRIOS PARA A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DE APOSENTADORIA E PENSÃO POR MORTE ATÉ 31/12/2003 (Nova Redação)

Art. 121. É assegurada a concessão, a qualquer tempo, de aposentadoria aos servidores públicos participantes, referidos no inciso I do art. 3º desta Lei, bem como pensão aos seus dependentes que, até 31/12/2003, data de publicação e vigência da Emenda Constitucional nº. 41, tenham cumprido todos os requisitos para a obtenção desses benefícios, com base nos critérios da legislação vigente à época da elegibilidade. (Nova Redação)

...



Prefeitura Municipal de São José do Calçado

Governo "O Futuro é Agora" - Administração 2005/2008

CAPITULO III

DAS DISPOSIÇÕES PARA QUEM INGRESSOU NO SERVIÇO PÚBLICO COMO TITULAR DE CARGO EFETIVO ATÉ 16/12/1998 E NÃO CUMPRIU OS REQUISITOS DE ELEGIBILIDADE DE QUE TRATA O CAPÍTULO ANTERIOR (Nova Redação)

Art. 123. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas no Capítulo V do Título II desta Lei, é assegurado o direito à aposentadoria voluntária como proventos calculados na forma do art. 22 e seus parágrafos, aquele que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na administração pública, direta, autárquica e fundacional, até 16/12/1998, data de publicação e vigência da Emenda Constitucional n.º 20, e não cumpriu os requisitos de elegibilidade de que trata o Capítulo anterior, quando o servidor, cumulativamente: (Nova Redação)

III - (...)

b) um período adicional de contribuição equivalente a 20% (vinte por cento) do tempo que, na data da publicação da Emenda Constitucional n.º 20, em 16 de dezembro de 1998, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea (a) deste inciso (Nova Redação).

§ 1º. O servidor de que trata este artigo que cumprir as exigências para aposentadoria na forma do *caput* terá seus proventos de inatividade reduzidos para cada ano antecipado em relação aos limites de idade de 60(sessenta) anos para os homens e 55(cinquenta e cinco) anos para as mulheres, e 55 (cinquenta e cinco) anos para os professores e 50(cinquenta) anos para as professoras, na seguinte proporção: (Nova Redação)

§ 2º. O professor, servidor do Município, que, até a data da publicação da Emenda Constitucional n.º 20, em 16 de dezembro de 1998, tenha ingressado, regularmente, em cargo efetivo de magistério, e que opte por aposentar-se na forma do disposto no *caput*, terá o tempo de serviço exercido até 16 de dezembro de 1998, contado com o acréscimo de 17% (dezessete por cento), se homem, e de 20% (vinte por cento), se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com



Prefeitura Municipal de São José do Calçado

Governo "O Futuro é Agora" - Administração 2005/2008

tempo de efetivo exercício nas funções de magistério, observado o disposto no § 1º. (Nova Redação)

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES PARA QUEM INGRESSOU NO SERVIÇO PÚBLICO ATÉ 31/12/2003 E NÃO CUMPRIU OS REQUISITOS DE ELEGIBILIDADE DE QUE TRATA O CAPÍTULO II (Nova Redação)

Art. 126. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas no Capítulo V do Título II, ou pelas regras do Capítulo anterior, é assegurado o direito à aposentadoria voluntária com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da Lei, aquele que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação e vigência da Emenda Constitucional nº 41, em 31 de dezembro de 2003, e que não cumpriu os requisitos de elegibilidade de que trata o Capítulo II do Título III, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições: (Nova Redação)

Art. 131. Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo Regime Próprio de Previdência Social, com percentual igual ao estabelecido para os participantes em atividade, de 11% (onze por cento) sobre a parcela dos proventos de aposentadorias e pensões que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social. (Nova Redação)

I - Revogado.

II - Revogado.

Art. 132. A alíquota de contribuição do Município e de suas autarquias e fundações corresponderão a: (Nova Redação)

Art. 133. Fica criado o Fundo Previdenciário, de natureza contábil e caráter permanente, para custear na forma legal, as despesas previdenciárias relativas aos servidores admitidos a partir de 07 (sete) de Julho de 2002. (Nova Redação)

Art. 134. Fica criado o Fundo Financeiro, de natureza contábil e caráter temporário, para custear, paralelamente aos recursos orçamentários e às respectivas contribuições do Município, dos participantes e dos beneficiários, as despesas previdenciárias relativas



Prefeitura Municipal de São José do Calçado

Governo "O Futuro é Agora" - Administração 2005/2008

aos participantes admitidos até 06 (seis) de Julho de 2002.(Nova Redação)

§ 1º (...)

...

II – do superávit gerado pela contribuição do Município, suas autarquias e fundações em relação à contribuição referente aos participantes admitidos até a publicação desta Lei, enquanto a despesa previdenciária for inferior às respectivas contribuições dos servidores ativos, inativos e pensionistas e do Município e seus órgãos; (Nova Redação)

...

Art. 135. (...)

...

§ 1º Quando os recursos do Fundo Financeiro tiverem sido totalmente utilizados, o Município, suas autarquias e fundações assumirão a integralidade da folha líquida de benefícios. (Nova Redação)

...

Art. 139. (...)

...

III – *Revogado.*

Art. 146. (...)

...

§ 4º. Um dos Diretores Executivos será nomeado Presidente e Representante Legal do **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SÃO JOSÉ DO CALÇADO – IPESC.** (Nova Redação)

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 3º. Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial as constantes na Lei nº. 1.262, de 27 de dezembro de 2004.

REGISTRE-SE.

PUBLIQUE-SE.

CUMPRA-SE.

Gabinete do Prefeito Municipal de São José do Calçado, Estado do Espírito Santo, ao primeiro (01) dia do mês de setembro (09) do ano de dois mil e cinco(2005).

ALCEMAR LOPES PIMENTEL
PREFEITO MUNICIPAL

Praça Pedro Vieira, 58, Centro – São José do Calçado-ES.
CEP: 29470-000 CNPJ nº 27.167.402/0001-31 ☎ 556-1120
email.prefeituracalcado@abemail.com.br.